



35854076



08129.004351/2024-31



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos

Decisão nº 3/2026/CGL/SAA/SE

Assunto: **Decisão dos Recursos - Edital de Credenciamento nº 01/2026.**

Processo: **08129.004351/2024-31**

1. Trata-se do Edital de Credenciamento de Leiloeiros SENAD nº 01/2026 (34979022) com vistas a credenciar **Leiloeiros Oficiais**, na qualidade de pessoa física, para fins de eventual contratação para prestar serviços de alienação de ativos oriundos da prática de crimes, apreendidos ou sequestrados, por meio de leilão ou venda direta, independentemente da sua natureza jurídica, localizados em zona urbana ou rural, de forma definitiva ou antecipada, em todos os estados da federação, para atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), nos termos do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 e da Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, observando o que dispõe a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, bem como as condições estabelecidas em Edital e seus Anexos.

2. Por meio da Decisão nº 1/2026/UCL/CCFL/CGA-DGA/DGA/SENAD (35781295), a Comissão Especial de Credenciamento apresentou síntese do processo, informando que, após a conclusão das análises em 25 de maio de 2026, foram elaboradas a Relação de Leiloeiros Habilitados por Estado e/ou Região de Atuação (35692954), a Relação Geral de Leiloeiros Inabilitados (35719429) e a Nota Técnica nº 1/2026/UCL/DDA/CDA/CGGA/DGA/SENAD/MJ (35701216). Os documentos foram divulgados no sítio eletrônico oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ocasião em que se iniciou o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recursos administrativos.

3. No período recursal, foram apresentados os seguintes recursos, acompanhados de suas respectivas fundamentações:

a) **Leiloeiro FELIPE PEDRO DE ARAÚJO** (35743936): Requer a inabilitação e/ou descredenciamento de 14 leiloeiros especificamente quanto ao Estado do Rio Grande do Norte, alegando que estes não comprovaram matrícula ativa na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN), vedando-se sua designação para leilões e serviços de alienação de bens localizados naquela unidade federativa, enquanto não apresentarem a devida comprovação de regularidade perante a Junta Comercial local, sem prejuízo de sua habilitação para outros Estados em que sejam regularmente matriculados.

b) **Leiloeiro GIBALTAR PEDRO CIPRIANO VIDAL** (35744448): Questiona a decisão de inabilitação que lhe foi aplicada, alegando que os documentos comprobatórios do efetivo exercício da atividade de Leiloeiro Oficial foram devidamente juntados. Esclarece

que os três autos de arrematação apresentados, referentes ao ano de 2025, contêm expressamente os dias em que se realizaram as segundas praças com resultado exitoso, quais sejam: 02/12/2025, 29/01/2025 e 28/02/2025, e que, portanto, atende ao requisito de realização mínima de 3 (três) leilões no período máximo de 12 meses exigido pelo Edital.

c) **Leiloeiro MAURÍCIO PAES INÁCIO** (35749574): Informa que, após a divulgação do resultado, constatou que seu nome não consta na lista de habilitados do Estado da Bahia nem na lista de não habilitados, embora no sistema SEI apareça como habilitado, conforme extrato em anexo. Solicita esclarecimentos sobre a sua situação cadastral e a correção do resultado publicado.

d) **Leiloeiro JOSÉ FERNANDO QUINA** (35756073): Manifesta dúvida quanto à completude do seu credenciamento, questionando se toda a documentação apresentada está em conformidade com as exigências editalícias ou se há necessidade de complementação, e aguarda confirmação da regular situação do seu credenciamento perante a SENAD.

e) **Leiloeira CÁSSIA NEGRETE NUNES BALBINO** (35750291): Alega que, ao consultar a relação de habilitados publicada, verificou que seu nome consta vinculado à classificação referente ao Estado do Mato Grosso (Região 2), quando, no ato da inscrição, realizou seu credenciamento para atuação no Estado de São Paulo (SP), especificamente na Região 2, abrangendo as Mesorregiões de Piracicaba, Campinas, Ribeirão Preto e Araraquara. Requer a correção do resultado publicado para que sua habilitação seja vinculada ao Estado de São Paulo, Região 2.

f) **Leiloeiro FELIPE NUNES GOMES TEIXEIRA BIGNARDI** (35759151): Requer a reconsideração da decisão que declarou sua inabilitação nos itens c.1 e c.2 do Edital, pleiteando o reconhecimento de que os documentos apresentados atendem às exigências editalícias relativas à comprovação do efetivo exercício da atividade de leiloeiro oficial por período mínimo de 3 (três) anos e à comprovação da capacidade técnica mediante realização exitosa de leilões.

g) **Leiloeira VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA** (35769176): Informa que não localizou seu nome em nenhuma das listas publicadas — nem na relação de habilitados, nem na de inabilitados —, não obstante haver encaminhado toda a documentação exigida dentro do prazo estabelecido. Ressalta ainda a existência de duas participantes com nomes semelhantes — Vera Lúcia Aguiar e Vera Maria Aguiar —, solicitando a verificação de eventual equívoco na consolidação dos resultados.

h) **Leiloeiro LUIS OTÁVIO MARCOLINO SHINKAWA** (35783365): Requer a revisão da análise realizada no procedimento de credenciamento, o recebimento e a consideração integral da documentação apresentada em 05/05/2026, bem como daquela reapresentada em sede recursal, e o consequente deferimento do pedido de credenciamento perante a SENAD, com o regular prosseguimento do procedimento administrativo.

i) **Leiloeiro JOSÉ IVANILDO DE SOUSA DAMASCENO** (35783579): Requer a nulidade do julgamento de inabilitação que lhe foi aplicado, sustentando que os atestados de capacidade técnica foram oportunamente enviados, porém não foram encontrados nos autos do seu processo administrativo. Alternativamente, requer que a Comissão profira novo julgamento considerando os documentos apresentados, de modo a alcançar o resultado classificatório de habilitação, e que, em não sendo acolhida a reconsideração, o recurso seja encaminhado à autoridade superior.

4. Em sede de contrarrazões, não foram recepcionadas manifestações de quaisquer interessados, no prazo estabelecido.

5. Após a análise dos recursos administrativos interpostos, a Comissão exarou as seguintes manifestações:

a) **Felipe Pedro de Araújo** (35745770): (...) A Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022, ao disciplinar o exercício da profissão de leiloeiro oficial, estabelece em seu art. 70: “Art. 70. A escolha deverá recair em leiloeiro matriculado na unidade federativa de onde se localiza o bem, salvo no caso de leilão eletrônico, caso em que a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário.” “Certidão de matrícula ou declaração emitida pela Junta Comercial de qualquer Estado da Federação, atestando a regularidade para o exercício da atividade de Leiloeiro(a) Oficial, nos termos do art. 70 da Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022.”

b) **Gibraltar Pedro Cipriano Vidal** (35746526): (...) Destarte, diante da segunda análise realizada, a Comissão Especial de Contratação entendeu que o senhor **Gibraltar Pedro Cipriano Vidal**, mesmo encaminhando documentação complementar solicitada pela equipe da Unidade de Credenciamento de Leiloeiros, não conseguiu demonstrar a realização exitosa de, no mínimo 03 (três) leilões no período máximo de 12 meses, ou seja, não demonstrou a condução de, pelo menos, 03 leilões ao longo de um ano. (...)

c) **Maurício Paes Inácio** (35749721): (...) Dessa forma, será promovida a devida correção no rol de habilitados, com a inclusão do leiloeiro no Estado da Bahia, após a conclusão da fase de análise dos recursos administrativos.

d) **José Fernando Quina** (35750080): (...) No momento da juntada da documentação complementar encaminhada pelo interessado, os documentos foram anexados apenas ao processo referente ao Estado do Paraná, com vinculação ao processo do Estado de Santa Catarina, razão pela qual o registro constante no check-list nº 35254185 contemplou apenas os Estados do Paraná e Santa Catarina, tendo ocorrido omissão inadvertida quanto ao Estado do Rio Grande do Sul. (...) Dessa forma, os documentos complementares foram devidamente juntados ao processo SEI nº 08129.003631/2026-93, sendo realizado o correspondente ajuste no rol de habilitados do Estado do Rio Grande do Sul (Região 1), com a inclusão do leiloeiro José Fernando Quina.

e) **Cássia Negrete Nunes Balbino** (35751961): (...) Verificou-se, contudo, a ocorrência de erro material durante a consolidação da lista publicada. Assim, após a conclusão da fase de análise dos recursos administrativos, será promovida a devida retificação da relação de habilitados, com a correta vinculação da leiloeira à Região 2 do Estado de São Paulo.

f) **Felipe Nunes Gomes Teixeira Bignardi** (35770699): (...) Sendo assim em que pese, após a reanálise, verificarmos que o senhor **Felipe Nunes Gomes Teixeira Bignardi** atendeu à alínea c.1) do item 6.2.1 do Edital de Credenciamento nº 01/2026, a Comissão Especial de Contratação manterá o seu entendimento em relação ao item c.2) , considerando que, mesmo encaminhando a documentação complementar solicitada em diligência pela equipe da UCL (SEI nº 35414838 e 35414851), o leiloeiro não conseguiu demonstrar a realização exitosa de, no mínimo 03 (três) leilões no período máximo de 12 meses, ou seja, não demonstrou a condução de, pelo menos, 03 leilões ao longo de um ano. Da análise, foi constatado que o leiloeiro demonstrou a realização de apenas **um leilão por ano**. (...)

g) **Vera Maria Aguiar de Sousa** (35780480): (...) Verificou-se, contudo, a ocorrência de erro material durante a consolidação da lista publicada. Assim, após a conclusão da fase de análise dos recursos administrativos, será promovida a devida retificação da relação de habilitados, com a correta vinculação da leiloeira no Estado de Rondônia.

h) **Luis Otávio Marcolino Shinkawa** (35788107): (...) Quanto ao requisito previsto na alínea c.1, verificou-se que os documentos apresentados demonstram a realização de leilões em período inferior ao mínimo de 3 (três) anos exigido pelo Edital. Considerando a documentação apta à comprovação do efetivo exercício da atividade, o primeiro leilão devidamente comprovado ocorreu em 05/09/2023, não havendo elementos suficientes para demonstrar o exercício da atividade pelo período mínimo exigido até a data de análise da habilitação. Em relação ao requisito previsto na alínea c.2, o recorrente

apresentou apenas um Atestado de Capacidade Técnica apto a comprovar a realização exitosa de leilão, referente ao evento realizado em 05/09/2023. Os demais documentos consistem, em sua maioria, em publicações de editais ou avisos de leilão, os quais demonstram a divulgação dos certames, mas não constituem comprovação de sua efetiva e exitosa realização.

i) **José Ivanildo de Sousa Damasceno** (35793624): (...) ressalta-se que o argumento utilizado, em sede recursal, pelo senhor **José Ivanildo de Sousa Damasceno** (SEI nº 35783579, páginas 04 e 05) de que não consta, em seu Processo Administrativo, os Atestados de Capacidade enviados anteriormente, não merece prosperar. Primeiramente porque o processo citado pelo senhor José Ivanildo no seu recurso, isto é, o processo nº 08129.004156/2026-72 não se refere ao seu peticionamento eletrônico, mas sim ao peticionamento eletrônico do senhor **Edgar de Carvalho Junior**. Destarte, no aludido processo, só constam os documentos relacionados ao peticionamento do senhor Edgar de Carvalho Júnior. (...) Atestado de Capacidade Técnica, trata-se de encaminhamento de um Contrato, supostamente firmado com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, para contratação de empresa que possa executar serviços de vigilância, de forma contínua, a serem prestados nas dependências do Aeroporto de Ariquemes (RO). Documento não está relacionado a nenhum item previsto no Edital de Credenciamento nº 01/2026 e, portanto, não tem validade para efeitos de atendimento aos itens previstos no Edital. (...) Dessa forma, não restou comprovado o atendimento integral dos requisitos estabelecidos nas alíneas c.1 do item 6.2.1 do Edital de Credenciamento nº 01/2026, razão pela qual subsistem os fundamentos que motivaram a inabilitação do recorrente.

6. Em decisão, a Comissão reconheceu a admissibilidade dos recursos, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **deu provimento** aos recursos interpostos pelos leiloeiros **Maurício Paes Inácio, José Fernando Quina, Cássia Negrete Nunes Balbino e Vera Maria Aguiar de Sousa**, em razão de erro material na consolidação das listas publicadas. Por outro lado, **negou provimento** aos recursos apresentados pelos leiloeiros **Felipe Pedro de Araújo, Gibraltar Pedro Cipriano Vidal, Felipe Nunes Gomes Teixeira Bignardi, Luis Otávio Marcolino Shinkawa e José Ivanildo de Sousa Damasceno**, por não terem sido atendidas as exigências de habilitação técnica previstas no edital. Ao final, a Comissão submeteu a decisão à autoridade superior para análise e manifestação.

7. Compete a esta Coordenação-Geral apreciar a decisão submetida pela Comissão, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021. Examinados os autos, verifica-se que a Comissão realizou análise técnica devidamente fundamentada das razões recursais e da documentação apresentada pelos interessados, **não havendo elementos que justifiquem a alteração das conclusões consignadas na Decisão nº 1/2026/UCL/CCFL/CGA-DGA/DGA/SENAD.**

8. Ante o exposto, e com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **acompanho integralmente a Decisão nº 1/2026/UCL/CCFL/CGA-DGA/DGA/SENAD, adotando seus fundamentos e conclusões como razão de decidir.**

9. Restituam-se os autos à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos – SENAD para as providências decorrentes desta decisão, inclusive quanto à atualização e divulgação das relações definitivas de habilitados e inabilitados.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Alexandra Lacerda Ferreira Rios, Coordenador(a)-Geral de Licitações e Contratos - Substituto(a)**, em 09/06/2026, às 12:46, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **35854076** e o código CRC **D0205CBE**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.
